

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 62/2014

Emenda 02

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Emenda ao PDL nº 62/2014, o qual dispõe sobre declaração de utilidade pública para fins de desapropriação do imóvel entre o bairro Parada do Alto e a Ponte Francisco Delosso, de propriedade do Grupo Votorantim e dá outras providências.

O art. 2º do PDL nº 62/2014, passa a ter a seguinte redação: O imóvel a ser desapropriado destinar-se-á à implantação de um Parque (com ou sem pista de caminhada e ciclovia), podendo também fazer parte de um circuito de trem turístico (recebendo os respectivos equipamentos e maquinários para isso), ou ainda, caso estudos indiquem mais proveitoso, à implantação de via de circulação de veículos.

A presente Emenda ao Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que a aludida Emenda visa normatizar sobre declaração de utilidade pública para fins de desapropriação do terreno de propriedade do Grupo Votorantim, onde se situa um ramal de linha férrea, que se inicia no Bairro Parada do Alto e termina na Ponte Francisco Delosso; destaca-se que a declaração de utilidade pública é ato preparatório da desapropriação de bem imóvel, cabendo ao Poder Executivo a prática dos demais atos necessários à efetivação da desapropriação; frisa-se que:

A Emenda proposta encontra fundamento na Norma de Regência, a qual expressamente dispõe sobre a competência do Poder Legislativo para inaugurar o processo de desapropriação, *in verbis*:

**DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.**

*Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.*

*Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.*

*Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.*

*Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.*

*Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.(g.n.)*

Somando a retro exposição destaca-se que:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (STF - ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que:

Guarde afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original (STF - **ADI 1.050-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**), neste sentido dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

*Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem*

*proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.*

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei original, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Frisa-se que a Emenda 01 e 02 visa alterar o artigo 2º deste PDL, restando prejudicada a Emenda 01, face a apresentação da Emenda 02.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de março de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica